

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Março, 2015

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	4
III Jurisprudência Nacional	6
IV Outras informações	8

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Assembleia da República

Resolução da n.º 23/2015, publicada a 5 de Março

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinada em Lisboa, a 12 de Dezembro de 2012. Deliberada em 3 de Outubro de 2014.

Presidência da República

Decreto n.º 24/2015, de 5 de Março

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinada em Lisboa a 12 de Dezembro de 2012, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2015, em 3 de Outubro de 2014. Assinado em 26 de Fevereiro de 2015.

Ministério das Finanças

Declaração de Rectificação n.º 10/2015, de 6 de Março

Rectifica o texto do artigo 2.º da Portaria n.º 17-A/2015, de 30 de Janeiro, que aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações – AT, devendo passar a ler-se “São revogadas as anteriores instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de Janeiro”.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de Março

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 69/2015, de 10 de Março

Segunda alteração à Portaria n.º 226/2013, de 12 de Julho, que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração.

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 12/2015, de 11 de Março

Rectifica o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro, do Ministério das Finanças, que procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento colectivo, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo e a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 72/2015, de 11 de Março

Aprova a declaração Modelo 29 – “Transferência de residência / Afectação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português / Cessação da actividade de estabelecimento estável / Transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português (UE/EEE) / Pagamento diferido ou fraccionado” – para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC, e respectivas instruções de preenchimento.

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de Março

Aprova a declaração Modelo 28 – “Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica” e respectivas instruções de preenchimento.

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 94/2015, de 27 de Março

Procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro, assegurando a aplicação integral do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de Junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

O referido diploma aprova ainda o formulário destinado à demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, formulário este que deverá corresponder ao Anexo III do formulário que integra o processo de candidatura aos benefícios fiscais.

São ainda introduzidas regras relativamente a aplicações relevantes.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de Março

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de Janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 31/2015, de 17 de Março de 2015, publicado a 31 de Março de 2015

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/2012 do Conselho de Ministros, de 15 de Maio de 2012 e referendado pelo Presidente da República a 17 de Maio de 2012, tendo ambos os actos sido publicados no Diário da República n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2012. O acordo entrou em vigor a 6 de Janeiro de 2015.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços dos IEC e do ISV

Ofício-Circulado n.º 35 043, de 25 de Fevereiro de 2015

Clarifica a interpretação que deverá ser conferida à norma do artigo 41.º do Código do Imposto sobre Veículos (ISV), relativa à emissão de matrículas de expedição/exportação, nomeadamente no que diz respeito a veículos excluídos do âmbito do ISV e veículos não motorizados, como reboques e semi-reboques, elencando ainda os documentos que deverão acompanhar os pedidos de atribuição das referidas matrículas.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços dos IEC e do ISV

Ofício-Circulado n.º 35 044, de 25 de Fevereiro de 2014

Clarifica e uniformiza os procedimentos relativos à circulação de álcool e bebidas alcoólicas entre o Continente e as Regiões Autónomas e vice-versa, bem como entre as Regiões Autónomas, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

- Regime regra de suspensão;
- Excepções ao regime regra, relativas à circulação entre espaços fiscais do território nacional de produtos já introduzidos no consumo; e,
- Regime especial do pequeno produtor de vinho e da pequena cervejeira.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho de 4 de Março de 2015

Clarifica que, em resultado das alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) pela Lei n.º 82.º-E/2014, de 31 de Dezembro

– Reforma da tributação das pessoas singulares –, ficaram automaticamente revogadas as opções anteriormente exercidas pelos sujeitos passivos para a aplicação da tabela de retenção na fonte na situação de “casado, único titular”.

Neste sentido, quando ambos os sujeitos passivos sejam titulares de rendimentos deve ser aplicada necessariamente a tabela de retenção “casado, dois titulares”.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Despacho de 16 de Março de 2015

Clarifica que nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, o cônjuge que aufera rendimentos da categoria A ou H, apenas poderá optar pela retenção na fonte nos termos da tabela “casado, único titular” quando o respectivo cônjuge ou unido de facto aufera apenas rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, ou rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do IRC
Ofício-Circulado n.º 20 172, de 16 de Março de 2015

Divulga as taxas de derrama municipal, referentes ao período de 2014, lançadas para cobrança em 2015.

Clarifica ainda que nos termos da nova lei que estabelece o regime de financiamento das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro) as taxas de derrama incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) relativo ao período de 2014, e ainda que:

- Aos sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2014 ultrapasse 150.000,00 € aplica-se a taxa normal;
- Aos sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2014 não ultrapasse 150.000,00 € mas seja superior ao montante indicado na coluna “âmbito da isenção” aplica-se a taxa reduzida;
- Os sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2014 não ultrapasse o montante indicado na coluna “âmbito da isenção” estão isentos do pagamento de derrama municipal.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Gabinete do Director Geral
Circular n.º 5/2015, de 31 de Março de 2015

Na sequência da publicação das recentes e significativas alterações ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), determinou o Secretario de Estado

dos Assuntos Fiscais que fossem emitidos alguns esclarecimentos relativos ao referido regime.

Neste sentido, a Directora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira vem clarificar, entre outros aspectos, as condições de acesso ao regime, procedimento e requisitos para alteração da sociedade dominante e o regime de dedução de prejuízos fiscais no âmbito do RETGS.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 4 de Março de 2015

Processo n.º 01529/14

No Acórdão em referência o Supremo Tribunal Administrativo afirma que os juros indemnizatórios apenas são devidos em face de uma conduta ilegal da Autoridade Tributária, o que não acontece, no entender do Tribunal, quando aquela aplica uma norma em vigor naquele momento, ainda que mais tarde a mesma norma venha a ser declarada inconstitucional.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Administrativo que da anulação judicial de um acto de autoliquidação – que a Autoridade Tributária confirmou, tendo indeferido a reclamação graciosa do contribuinte que invocava a referida inconstitucionalidade da norma e requeria a rectificação da liquidação – da qual resultou a restituição de imposto pago, não resulta necessariamente um prejuízo que mereça reparação, podendo a restituição em si mesma ser considerada um benefício para o contribuinte.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 5 de Março de 2015

Processo n.º 08427/15

No Acórdão em referência o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que os cônjuges que entregam a declaração de rendimentos conjuntamente são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IRS relativo à totalidade dos rendimentos declarados, ainda que os cônjuges sejam casados no regime de separação de bens.

Esta responsabilidade mantém-se ainda que os rendimentos que deram origem à liquidação de imposto sejam mais-valias resultantes da alienação de um bem próprio de um dos cônjuges e que os proveitos da venda não tenham revertido em benefício do casal.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral Tributário

Decisão Arbitral de 28 de Junho de 2013, publicada em 17 de Março de 2015

Processo n.º 9/2013-T

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral afirma que, no âmbito de um destacamento internacional de um trabalhador, a disponibilização da utilização de uma habitação por parte da entidade patronal cumulativamente ao pagamento de ajudas de custo diárias (*per diem*) configura uma despesa necessária para a empresa que não tem vantagem económica para o trabalhador.

Nesse sentido, não deverão ser sujeitas a tributação em sede de IRS na esfera do trabalhador nem as ajudas de custo diárias (na parte que não exceda o limite legal de ajudas de custo definidas para os trabalhadores do Estado), nem o montante despendido pela entidade patronal com a habitação disponibilizada ao trabalhador – a qual não configura vantagem acessória tributável em IRS.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral Tributário

**Decisão Arbitral de 27 de Janeiro de 2014, publicada em 17 de Março de 2015
Processo n.º 155/2013-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral afirma que o benefício previsto pelo número 4 do artigo 43.º do Código do IRS que determina a sujeição a tributação de apenas 50% das mais-valias obtidas com a alienação de participações micro e pequenas empresas não cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, só indirectamente constitui um benefício para as micro e pequenas empresas.

Entende o Tribunal Arbitral que, em primeira linha, o benefício serve exclusivamente ao sócio financiador do capital social da sociedade, o qual é residente em território português e aqui pagará imposto pela mais-valia gerada.

Nesse sentido, e porque o legislador não introduziu nenhuma limitação do benefício às participações em empresas nacionais, aquele será aplicável quando a mais-valia foi gerada através da alienação de uma empresa domiciliada em Cabo Verde.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral Tributário

**Decisão Arbitral de 24 de Novembro de 2014, publicada em 18 de Março de 2015
Processo n.º 379/2014-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral afirma que redacção do n.º 2 do artigo 38.º da LGT, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, exige que a aplicação da cláusula geral anti-abuso tenha como efeito a não produção das vantagens fiscais indevidas, pelo que está pressuposto nesta norma que, pelo menos nos casos em que as vantagens fiscais já se tenham produzido, o destinatário da aplicação da norma seja quem delas usufrui.

Neste sentido, não poderá o substituto tributário ser responsabilizado, nos termos da cláusula geral anti-abuso, pela falta de retenção na fonte de IRS relativo a quantias que as autoridades fiscais requalificaram como dividendos, uma vez que quem beneficiou efectivamente das vantagens fiscais decorrentes do negócio jurídico considerado artificioso foram os accionistas.

IV OUTRAS INFORMAÇÕES

Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal

Entrou em vigor relativamente a Portugal, em 1 de Março de 2015, o protocolo de alteração à multilateral Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, emenda ao protocolo assinada em 27 de Maio de 2010.

Estratégia fiscal da União Europeia

Foi publicada no Portal da Comissão Europeia um guia explicativo da política fiscal da União Europeia intitulado "Promovendo o mercado interno e o crescimento económico".

Declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS

Foi publicado no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira o folheto informativo relativo à submissão da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, nomeadamente no que concerne a mecanismos de cumprimento da obrigação, deduções, benefícios fiscais e taxas.

Consignação da colecta de IRS

Foi divulgada pela Autoridade Tributária e Aduaneira a lista de entidades passíveis de usufruir do benefício fiscal da consignação de quota do IRS de 2014 (a submeter em 2015).

Relatório Anual sobre a Fiscalidade

Foi publicado o Relatório Anual sobre a Fiscalidade, preparado pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu.

Medidas sobre a transparência fiscal

A Comissão Europeia apresentou um pacote de medidas sobre a transparência fiscal integrado no seu programa para combater a elisão fiscal das empresas e a concorrência fiscal prejudicial na UE, no qual se inclui uma proposta de introdução de troca automática de informações entre os Estados-Membros em relação aos seus acordos fiscais prévios.

Regime das Depreciações e Amortizações

O Conselho de Ministros aprovou o regime das depreciações e amortizações para efeitos do IRC. Aguarda publicação no Diário da República.

Projecto piloto relativo a informação sobre IVA em operações transfronteiriças

Foi prorrogado o projecto piloto em curso através do qual os contribuintes podem obter informações antecipadas relativamente ao enquadramento em sede de IVA de operações transfronteiriças complexas que tencionem efectuar.

Inicialmente previsto para terminar em 31 de Dezembro de 2014, o projecto foi prorrogado até 30 de Setembro de 2018.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasas.com.
